



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Editora e Distribuidora Educacional S/A	UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Anhanguera de Santa Maria, a ser instalada no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul.	
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta	
e-MEC Nº: 202415828	
PARECER CNE/CES Nº: 445/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 9/7/2025

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de processo de credenciamento da Faculdade Anhanguera de Santa Maria, a ser instalada no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

O processo foi instruído com análise documental e avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep entre os dias 9 e 11 de abril de 2025, tendo obtido Conceito Institucional – CI cinco. O relatório avaliativo não foi impugnado pela Instituição de Educação Superior – IES, tampouco Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Por fim, a SERES emitiu Parecer Final favorável ao credenciamento institucional da IES. Vinculado ao credenciamento, a IES protocolou pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado.

Neste momento, passa-se à análise pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

Para facilitar a conclusão, em face dos resultados da avaliação e encaminhamento do Parecer Final, transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, os dados mais relevantes da avaliação com as respectivas considerações da SERES:

[...]

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação

seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 224589, realizada nos dias de 09/04/2025 a 11/04/2025, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,67
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,80
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,11
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	5,00
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,38
<i>Conceito Final Contínuo: 4,61</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 5</i>	

Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017	Conceitos
I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação	5
II - Salas de Aula	4
III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;	4
IV - Bibliotecas: infraestrutura	4

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
202415829	Direito, bacharelado	10/02/2025 a 11/02/2025	Conceito: 4,00	Conceito: 3,63	Conceito: 4,30	Conceito: 4

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Sera considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0

A IES anexou, no sistema e-MEC, o Plano de Garantia de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio juntamente com os respectivos laudos e o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios - APPCI nº 6657 emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul, com validade até 23/07/2029, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas "f" e "g" do inciso II do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017 c/c o § 3º, do art. 3º da Portaria nº 794, de 6 de outubro de 2021, que alterou a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento da FACULDADE ANHANGUERA DE SANTA MARIA (cód. 30417), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

“Eixo 01 - Planejamento e Avaliação Institucional, devem ser destacados os vários canais de avaliação viáveis de serem acionados quais sejam autoavaliação (conduzido pela CPA - Comissão Própria de Avaliação); avaliação interna (questionário on-line para a comunidade escolar e a Ouvidoria como fonte complementar) ; avaliação externa (visitas do MEC) . A avaliação culmina com ampla divulgação e apropriação dos resultados pela comunidade escolar com o escopo de aprimoramento da própria Instituição de Ensino Superior.

Eixo 02 -Desenvolvimento Institucional: No eixo dois, a Faculdade Anhanguera Unopar de Santa Maria apresentou PDI (2024-2028) e os documentos citados durante a exposição da verificação. De maneira geral, há uma preocupação satisfatória na implementação de suas políticas de desenvolvimento institucionais relacionadas a valorização da diversidade, do ambiente, das questões culturais e sobre as considerações das produções artísticas do patrimônio cultural. Pelo PDI e demais documentos relatados, percebe-se a preocupação com os direitos humanos, com a diversidade, igualdade étnico-racial. Há preocupação com a comunicação tanto para a comunidade interna quanto para a comunidade externa. Neste eixo foi possível constatar que a instituição atende satisfatoriamente a todos os indicadores.

Eixo 03- Políticas Acadêmicas : é mister salientar o empenho da IES, através das Políticas Acadêmicas , para viabilizar aos discentes o Ensino, a Pesquisa e a Extensão , além de dar atenção à produção acadêmica docente, como aos egressos e ainda inovando na comunicação com a comunidade acadêmica. Nesse contexto, arrolam-se: PICT (Programa de Iniciação Científica e Tecnológica) ;programas de extensão; biblioteca virtual ; acesso à plataforma de empregabilidade; publicações semanais nas redes sociais; programas de nivelamento , de monitoramento e de estágio ; apoio aos estudantes de educação especial; estímulo à participação em eventos e outros .

Eixo 04 - A Faculdade Anhanguera Unopar de Santa Maria apoia seus colaboradores na formação continuada . Este apoio aparece em bolsas parciais e totais em cursos de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado. Foi demonstrado também que há uma variedade de cursos com certificados disponíveis para seus colaboradores de forma gratuita. De acordo com os documentos analisados e os relatos colhidos nas entrevistas, a IES adota um modelo de gestão participativa, envolvendo comunidade interna e e membros da comunidade civil, o que configura uma gestão democrática. Durante a visita virtual in loco, foi possível constatar que os profissionais da IES estão integrados à estrutura organizacional, a qual se caracteriza por ser democrática e descentralizada. No que diz respeito à sustentabilidade financeira e ao alinhamento com o desenvolvimento institucional, observou-se que a política financeira da IES está em consonância com o PDI e com os documentos apresentados. Foi constatado também o envolvimento da comunidade interna na implementação das estratégias de sustentabilidade financeira.

Eixo 05 - Infraestrutura: A IES apresenta uma infraestrutura adequada para a proposta inicial do curso de Direito, com salas de aula compatíveis com a necessidade do curso a ser ofertado e disponibilidade de recursos tecnológicos

condizentes para seu funcionamento, com laboratório de informática apropriado para as atividades didáticas. Foi possível verificar na visita virtual que há espaço de convivência para a comunidade acadêmica, estacionamento para discentes, docentes e técnico - administrativos, e 3 blocos onde estão localizados os ambientes acadêmicos e administrativos da IES. Há também quantidade suficiente de banheiros e espaço interno para o curso proposto, assim como auditório que atende adequadamente as necessidades da IES. De uma maneira geral a infraestrutura está condizente com a documentação apresentada e adequada para seu funcionamento.”

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE ANHANGUERA DE SANTA MARIA (cód. 30417), possui condições “excelentes” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5” (cinco).

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1681371; processo: 202415829), obteve conceito satisfatório nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como no Conceito de Curso.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos mencionados, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento é o processo de autorização do curso de Direito, bacharelado (código: 1681371; processo: 202415829), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações *in loco*, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE ANHANGUERA DE SANTA MARIA (cód. 30417), a ser instalada na Avenida Presidente Vargas, nº 1944, bairro Nossa Senhora de Fátima, município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (cód. 14514), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1681371; processo: 202415829), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Após a emissão do Parecer Final pela SERES, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações da Relatora

O presente processo tem o objetivo de credenciamento da Faculdade Anhanguera de Santa Maria.

Observa-se no relatório de avaliação *in loco* apresentado pela comissão designada pelo Inep que os eixos tiveram avaliação satisfatória, sendo atribuído o CI cinco, que, cumulativamente com os demais critérios dispostos na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, é satisfatório para o credenciamento da IES.

Além disso, a SERES manifestou-se favoravelmente à autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, cujo processo de autorização está vinculado a este processo de credenciamento.

Sendo assim, tendo a IES preenchido os requisitos legais, esta Conselheira se manifesta favoravelmente ao seu credenciamento.

Em face do exposto, encaminho à CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Anhanguera de Santa Maria, a ser instalada na Avenida Presidente Vargas, nº 1.920, bairro Nossa Senhora de Fátima, no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de cinco anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília-DF, 9 de julho de 2025.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente